

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: y3tfhjyo SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/03/2024 Projeto de lei nº 402/2024 Protocolo nº 2140/2024 Processo nº 627/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre Isenção de Taxas de Funcionamento para Associações e Fundações Sem Fins Lucrativos no Estado de Mato Grosso, e da outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º Ficam isentas de taxas de funcionamento as associações e fundações sem fins lucrativos registradas e em atividade no Estado de Mato Grosso.

Artigo 2º Para fins desta Lei, consideram-se associações e fundações sem fins lucrativos aquelas legalmente constituídas que não visam lucro econômico para seus associados e que têm por finalidade a promoção de atividades de cunho social, cultural, educacional, ambiental, ou outras de interesse público.

Artigo 3º A isenção de taxas abrange todas as taxas de funcionamento, incluindo aquelas relacionadas ao Corpo de Bombeiros, vigilância sanitária, alvará de funcionamento, entre outras, instituídas pelo Estado de Mato Grosso.

Artigo 4º Para fazer jus à isenção as associações ou fundações devem apresentar os seguintes documentos:

I – declaração de autoridade Estadual ou Municipal competente, informando que no seu estatuto social consta expressamente que seus diretores não são remunerados e que não há distribuição de lucros, bonificações e vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;

II – declaração que a entidade não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

III – declaração de seu Presidente e ou Dirigente informando o artigo do estatuto social que informa expressamente que a associação ou fundação não tem fins lucrativos;

IV – declaração que a entidade aplica integralmente, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e mantém escrituração de suas receitas e despesas revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.



Artigo 5º Para usufruir da isenção de taxas prevista por esta Lei, as associações e fundações sem fins lucrativos devem comprovar sua regularidade perante os órgãos competentes e sua atuação em conformidade com as disposições legais que regem o terceiro setor.

Artigo 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As associações e fundações sem fins lucrativos desempenham um papel crucial no fortalecimento da sociedade civil e na promoção do bem-estar social. Elas atuam em diversas áreas, como assistência social, educação, cultura, saúde, meio ambiente, entre outras, prestando serviços de grande relevância para a população.

No entanto, muitas dessas associações enfrentam dificuldades financeiras para manter suas atividades devido às taxas de funcionamento impostas pelo Estado. Essas taxas representam um ônus significativo para as entidades sem fins lucrativos, muitas vezes comprometendo sua capacidade de atuação e sua sustentabilidade financeira.

A isenção de taxas de funcionamento para as associações e fundações sem fins lucrativos é uma medida que visa reconhecer e apoiar o trabalho dessas entidades, garantindo-lhes maior autonomia e recursos para cumprir sua missão social. Ao eliminar essas taxas, as entidades terão mais recursos para investir em suas atividades fim, ampliando seu impacto positivo na comunidade.

Além disso, é importante destacar que a isenção de taxas não implica em qualquer prejuízo à arrecadação do Estado, uma vez que as associações sem fins lucrativos não têm fins lucrativos e não distribuem dividendos aos seus membros.

Portanto, a medida proposta não representa uma renúncia fiscal, mas sim um estímulo ao fortalecimento do terceiro setor e ao desenvolvimento social em Mato Grosso. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de Lei, que certamente contribuirá para fortalecer o trabalho das associações e fundações sem fins lucrativos e para promover um ambiente mais solidário e inclusivo em nosso Estado.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Março de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual